



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Autorização para a ampliação da abrangência geográfica da oferta e do número de vagas dos cursos de graduação do Instituto UVB.BR, autorização dos cursos de bacharelado em Turismo e Ciências Contábeis, e autorização experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para a continuidade da oferta dos cursos superiores da IES.		
RELATORA: Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO Nº: 23000.000380/2001-77		
PARECER CNE/CES Nº: 30/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/2/2007

I – RELATÓRIO

O Relatório MEC/SESu/DESUP/COSI nº 750, de 28 de março de 2006, relata com propriedade o histórico da Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda. e de sua mantida, Instituto UVB.BR, conforme transcrito abaixo:

- Histórico

A Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda., instituição mantenedora, protocolou neste Ministério, em 23/1/2001, solicitação de credenciamento para a educação superior a distância, firmada pelo Presidente de seu Conselho, da UVB.BR – Universidade Virtual Brasileira, instituição mantida, juntamente com documento de projeto onde solicitava a autorização de seis cursos de graduação a distância, na modalidade de bacharelados. O processo correspondente recebeu o nº 23000.000380/2001-77.

A documentação apresentada foi instruída com base na legislação pertinente, mais especificamente os Decretos nº 2.494, de 10 de fevereiro 1998, e nº 2.561, de 27 de abril de 1998, e a Portaria MEC nº 301, de 7 de abril de 1998.

O Instituto UVB.BR foi credenciado pela Portaria MEC nº 1.068, de 8 de maio de 2003, para oferta de cursos de graduação a distância, prazo de dois anos, com a autorização de ofertas dos seguintes cursos de graduação a distância: bacharelado em Ciências Econômicas, em Secretariado Executivo e em Administração com as habilitações: Administrações de Empresas e Marketing, com 1.200 (um mil e duzentas) vagas iniciais, com duas entradas anuais, a serem ofertadas nos seguintes Estados: Espírito Santo, São Paulo, Minas Gerais, Pará, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina, que correspondem à sede das instituições que compunham o consórcio, a saber:

1. *Centro de Ensino Superior de Vila Velha, com sede em Vila Velha, Estado do Espírito Santo;*

2. **Centro Universitário Monte Serrat**, com sede em Santos, Estado de São Paulo;
3. **Centro Universitário Newton Paiva**, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais;
4. **Centro Universitário do Triângulo**, com sede em Uberlândia, Estado de Minas Gerais;
5. **Universidade Anhembí Morumbi**, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo;
6. **Universidade da Amazônia**, com sede em Belém, Estado do Pará;
7. **Universidade Potiguar**, com sede em Natal, Estado do Rio Grande do Norte;
8. **Universidade Veiga de Almeida**, com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;
9. **Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal**, com sede em Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul;
10. **Universidade do Sul de Santa Catarina**, com sede em Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

O projeto original apresentado pela UVB – Universidade Virtual Brasileira, conforme Processo nº 23000.000380/2001-77, incluía também o pedido de autorização de oferta dos cursos de bacharelado em Turismo e em Ciências Contábeis, que tiveram parecer desconfortável na análise da Comissão de Verificação, realizado em 2002.

Em 12 de maio de 2005, a direção do Instituto UVB.BR encaminhou correspondência ao Secretário de Educação Superior solicitando:

- 1) a ampliação do número de vagas dos cursos oferecidos pelo Consórcio UVB, para um mínimo de 5.000 (cinco mil) vagas semestrais para cada um dos cursos;
- 2) ampliar a área de atuação geográfica da oferta dos cursos superiores autorizados pelo MEC, atuando em outras unidades da federação além daquelas em que as IES do consórcio UVB estão instaladas, a partir de parcerias definidas conforme padrões de qualidade análogos ao das IES consorciadas para atendimento aos momentos presenciais;
- 3) adiar o prazo de recredenciamento e de reconhecimento dos cursos ofertados pelo Consórcio UVB, uma vez que os mesmos somente terão integralizado 50% da duração em abril de 2006;
- 4) desarquivamento dos processos dos cursos de bacharelado em Turismo e Ciências Contábeis, para re-análise dos projetos atualizados por nova Comissão de Verificação da SESu/MEC;
- 5) atualização do conjunto de IES componentes do Consórcio UVB, uma vez que 4 IES se retiraram do projeto original.

Uma vez que o processo de aumento de vagas e de ampliação da área geográfica para oferta dos cursos a distância depende de avaliação de Comissão, a SESu/MEC sugeriu que fosse designada Comissão para visita in loco, a fim de verificar as condições de infra-estrutura, metodologia, produção de material, tutoria, e demais dimensões do projeto pedagógico a serem explicitadas nas parcerias em outras unidades da federação, além da sede. Tal procedimento já foi utilizado para

um processo análogo da Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, e também para a Faculdade de Tecnologia e Ciências da Bahia, para o Centro Universitário Claretiano, de Batatais – SP, e a Universidade Salvador – UNIFACS.

Em 28 de julho de 2005, por meio do Memo. nº 3.244/2005-MEC/SESu/DESUP/COSI, a Coordenação-Geral de Supervisão Indutora recomendou o seguinte procedimento para atender à solicitação da UVB:

- Designação de Comissão de Avaliação para visita in loco à sede da UVB e aos pólos definidos no projeto de ampliação da área de abrangência geográfica, para verificar também a ampliação do número de vagas e a capacidade institucional de atendimento aos momentos presenciais, e dos termos de compromisso das parcerias;*
- Desarquivamento dos processos de autorização dos cursos de bacharelado em Turismo e Ciências Contábeis, para que a Comissão de Verificação avalie as condições de sua autorização com base nos projetos atualizados;*
- Publicação de Portaria Ministerial de Autorização Experimental para a continuidade da oferta dos cursos superiores da UVB, com base no relatório de vista da Comissão de Verificação, até a data do credenciamento da IES, a ser solicitado em abril de 2006;*
- Definir que a SESu acompanhe a implantação e o desenvolvimento dos cursos superiores da UVB ao longo dos dois primeiros anos de sua oferta.*

Em 17 de agosto de 2005, a SESu, por meio do Despacho DESUP nº 801/2005, designou os professores Márcio Luiz Bunte, da Universidade Federal de Minas Gerais, Carmélia Anna Amaral Sousa, das Faculdades Integradas Olga Mettig, e Carlos Calic, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, para sob a presidência do primeiro, constituir Comissão para autorizar a ampliação da abrangência geográfica da oferta e do número de vagas dos cursos de graduação da UVB, autorização dos cursos de bacharelado em Turismo e Ciências Contábeis, e autorização experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para a continuidade da oferta dos cursos superiores da UVB, até a data do credenciamento da IES, a ser solicitado em abril de 2006.

Em 2 de fevereiro de 2005, por meio da Informação nº 58/2006-MEC/SESu/DESUP/COSI, informou-se que houve um atraso (por motivos de problemas pessoais de membros da Comissão do MEC) no envio dos relatórios dos pólos, e que o presidente da Comissão não conseguiu sistematizar o relatório final em um tempo menor. Como resultado, o processo da UVB ainda dependeria da fase de elaboração do Relatório COSI/DESUP, embora a Comissão já tenha se manifestado informalmente de sua análise favorável. Diante do exposto, considerando a solicitação do Presidente da UVB e a avaliação favorável da Comissão, sugeriu-se o seguinte procedimento análogo adotado para os casos da UFMA, UFRPE e outras IES, cujos processos ainda estão em tramitação, mas que já tinham sido avaliados de maneira positiva por comissões da SESu:

- Publicação de Portaria Ministerial de Autorização Experimental, nos termos do art. 81 da LDB, para que o Instituto UVB.BR inicie a oferta dos cursos superiores de Ciências Contábeis e de Turismo, bem como amplie o prazo de credenciamento do Instituto por dois anos, no território nacional,*

sem prejuízo da tramitação do processo na SESu até a publicação dos atos definitivos.

- *Definir que a SESu acompanhe a implantação e o desenvolvimento dos cursos superiores da UVB ao longo dos dois primeiros anos de sua oferta.*

II – VOTO DA RELATORA

Em consonância com as recomendações contidas no Relatório MEC/SESu/DESUP/COSI nº 750/2006, voto favoravelmente:

1. à prorrogação do prazo do credenciamento do Instituto UVB.BR para a oferta de cursos superiores a distância, pelo prazo de 2 (dois) anos, uma vez que o ato original de credenciamento ficou incompatível com a duração dos cursos ofertados atualmente, que integralizaram 50% da oferta em abril de 2006.
2. ao aumento do número de vagas a serem ofertadas em cada um dos cursos superiores de graduação a distância oferecidos pelo Instituto UVB.BR, para 5.000 (cinco mil) vagas semestrais em cada curso.
3. à autorização para que o Instituto UVB.BR ofereça os cursos de graduação, modalidade bacharelado, em Ciências Contábeis e em Turismo, ambos na modalidade a distância, com 6.000 (seis mil) vagas anuais em cada curso, a serem oferecidas nas unidades da Federação em que as instituições consorciadas estabelecerem parcerias para as atividades presenciais.
4. à alteração da lista de IES que compõe atualmente o consórcio Instituto UVB.BR, uma vez que 4 (quatro) IES se retiraram do consórcio original.
5. ao acompanhamento pela SESu/MEC da implantação e do desenvolvimento dos cursos superiores da UVB.BR ao longo dos dois primeiros anos de sua oferta.

Brasília (DF), de junho de 2006.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

• Pedido de vistas do conselheiro Milton Linhares

Embora concordante com o voto da Relatora, solicitei vista do presente processo por razões que considero importantes para a continuidade do projeto desenvolvido pelo Instituto UVB.BR, face ao meu conhecimento quanto aos associados da Rede.

A iniciativa das entidades mantenedoras que integram a Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda. constitui-se numa singularidade, demonstrando, de plano, o quanto são importantes as parcerias que objetivam tratar a educação a distância de forma apropriada, coerente e com a necessária qualidade. Em princípio, portanto, o Instituto UVB.BR tornou-se produtor de cursos com metodologia integrada, fazendo ver que a interdisciplinaridade é possível de ser alcançada também nessa modalidade de ensino.

Além de produtor, o Instituto UVB.BR tornou-se, pela sua própria condição de entidade educacional, o gerenciador do sistema de ensino a distância implantado, valendo-se das entidades educacionais associadas à Rede para desenvolver atividades presenciais, nos termos do Decreto nº 5.622/2005, importantes para evitar a evasão de alunos, algo que é ainda constante e preocupante no ensino a distância. As atividades presenciais mensais demonstram, segundo informações prestadas pelos dirigentes em despacho interlocutório com este relator, em 8/8/2006, o acerto da iniciativa do Instituto e das entidades associadas.

Outras questões enfrentadas pelo Instituto UVB.BR foram relatadas pelos mesmos dirigentes em novo despacho interlocutório, ocorrido em 20/09/2006. Solicitei, então, que fosse encaminhado documento oficial da Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda., apontando as razões do pleito a ser incorporado neste parecer, desde que acostado pelo aceite de todas as instituições que atualmente constituem a entidade.

Em 26/9/2006 foi encaminhado a este relator documento cujo teor segue abaixo transcrito:

São Paulo, 25 de setembro de 2006.

Senhor Conselheiro,

Em razão do pedido de vistas relativo ao Processo nº 23000.000380/2001-77 o Presidente e o Vice-Presidente da Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda., mantenedora do Instituto Universidade Virtual Brasileira.BR, respectivamente Édson Franco e Gabriel Mário Rodrigues, tomam a liberdade de tecer as considerações abaixo, que representam consenso entre os mantenedores da REDE:

Primeira: *É necessário conferir dimensão nacional ao Instituto UVB.BR, levando-se em consideração o trabalho conjunto, que abrange o território nacional, realizado pelas entidades associadas da rede, que se constituem em verdadeiros Centros Educacionais, atuando de forma solidária e sinérgica nas diversas regiões do País. Aliás, a Comissão de Avaliação presidida pelo Pró-Reitor da UFMG, Prof. Márcio Luiz Bunte, foi categórica em seu relatório, no sentido do IUVB ser autorizado a oferecer cursos em todo território nacional (página 34).*

Segunda: *pelas mesmas razões que levaram a ilustre relatora a propor mais dois anos de prazo para o credenciamento do Instituto UVB.BR, sugerimos que esses dois anos sejam ampliados para quatro anos. O motivo da ampliação justifica-se pelo fato de que os novos cursos, como declara o parecer, deverão ser implantados a partir de 2007 e apresentam duração de quatro anos. Neste período deverá ser processado o reconhecimento dos cursos já implantados e, até o início de 2009, deverá ser solicitado o reconhecimento dos cursos agora autorizados.*

Terceira: *Solicitamos que as vagas de todos os cursos autorizados sejam redistribuídas entre as mantidas, de forma autônoma, de acordo com a composição societária que cada uma das suas respectivas mantenedoras detém atualmente no Instituto UVB.BR. Este pedido contemplaria os investimentos realizados e o potencial para a educação a distância existente nas mantidas.*

Quarta: *Para conhecimento, informamos as composições societárias inicial e atual da Rede Brasileira de Educação a Distância:*

As dez Instituições fundadoras:

Constituíram inicialmente a Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda., mantenedora do Instituto Universidade Virtual Brasileira, as seguintes instituições:

- 1. Instituto Superior de Comunicação Publicitária, mantenedor da Universidade Anhembi Morumbi;*
- 2. União de Ensino Superior do Pará, mantenedora da Universidade da Amazônia;*
- 3. Associação Educacional Veiga de Almeida, mantenedora da Universidade Veiga de Almeida;*
- 4. Associação Educacional do Litoral Santista, mantenedora do Centro Universitário Monte Serrat;*

5. Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira Ltda., mantenedor do Centro Universitário Newton Paiva;
6. Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina, mantenedora da Universidade do Sul de Santa Catarina;
7. Associação Potiguar de Educação e Cultura, mantenedora da Universidade Potiguar,
8. Centro Superior de Campo Grande, mantenedor da Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal;
9. Sociedade de Ensino do Triângulo, mantenedora da Universidade do Triângulo;
11. Sociedade Educacional do Espírito Santo, mantenedora do Centro Universitário de Vila Velha.

Na composição societária inicial da Rede Brasileira de educação a distância todos os sócios possuíam 10% de cotas.

As seis Instituições remanescentes:

No decorrer do tempo, alguns associados se retiraram, tendo atualmente o quadro associativo a seguinte composição:

1. ISCP Educacional S/A, mantenedor da Universidade Anhembi Morumbi;
2. União de Ensino Superior do Pará, mantenedora da Universidade da Amazônia;
3. Associação Educacional Veiga de Almeida, mantenedora da Universidade Veiga de Almeida;
4. Associação Educacional do Litoral Santista, mantenedora do Centro Universitário Monte Serrat;
5. Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira Ltda., mantenedor do Centro Universitário Newton Paiva e
6. Associação Potiguar de Educação e Cultura, mantenedora da Universidade Potiguar.

O percentual societário da Rede Brasileira de Educação a Distância atual é o seguinte:

ISCP Educacional S/A, mantenedor da Universidade Anhembi Morumbi com 35,71%; União de Ensino Superior do Pará, mantenedora da Universidade da Amazônia com 35,47%; Associação Educacional Veiga de Almeida, mantenedora da Universidade Veiga de Almeida com 6,52%; Associação Educacional do Litoral Santista, mantenedora do Centro Universitário Monte Serrat com 7,26%; Associação Potiguar de Educação e Cultura, mantenedora da Universidade Potiguar com 4,48%; e Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira Ltda., mantenedor do Centro Universitário Newton Paiva com 10,56%.

Quinta: Devemos salientar que os objetivos, a estratégia e a identidade do Instituto UVB.BR ficam preservados pela elaboração do conteúdo dos programas de EAD, que continuarão a serem feitos de forma associativa pelo Instituto UVB.BR.

Temos convicção de que as solicitações acima serão relevantes para o aprimoramento da qualidade dos programas de EAD, mantidos pela Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda., e ofertados à sociedade pelas respectivas mantidas, as quais em última análise são responsáveis pelos seus alunos.

Atenciosamente,
Édson Franco

*Presidente da Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda.
Gabriel Mário Rodrigues
Vice-Presidente da Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda.*

Cabe registrar que o documento acima transcrito, além de consignado pelo Presidente e Vice-Presidente da entidade, respectivamente, pela **Universidade da Amazônia** e **Universidade Anhembimorumbi**, foi encaminhado com as devidas anuências de cada um dos dirigentes responsáveis pelas outras quatro instituições, a seguir mencionados: Daniel Faccini Castanho, pelo **Centro Universitário Monte Serrat**; Paulo Newton Paiva Ferreira, pelo **Centro Universitário Newton Paiva**; Mário Veiga de Almeida Júnior, pela **Universidade Veiga de Almeida**; Paulo Vasconcelos de Paula, pela **Universidade Potiguar**. Tais correspondências passam a fazer parte integrante do presente processo.

Diante das justificativas apresentadas pelos mantenedores da Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda., as quais classifico como aceitáveis e em absoluta conformidade com a legislação que regula a matéria e com os resultados apontados pelo Relatório MEC/SESu/DESUP/COSI nº 750/2006, de 28/3/2006, corroboro o voto da Conselheira Marília Ancona-Lopez e proponho à Câmara de Educação Superior sua complementação, nos termos do voto que passo a proferir.

• **Voto do Pedido de Vistas**

Diante de todo o exposto, acolho o Relatório MEC/SESu/DESUP/COSI nº 750/2006 e voto favoravelmente:

1. À prorrogação do credenciamento do Instituto UVB.BR, pelo prazo de 4 (quatro) anos, para a oferta de cursos superiores a distância;
2. Ao aumento do número de vagas ofertadas em cada um dos cursos superiores de graduação, a distância, ministrados pelo Instituto UVB.BR, para 5.000 (cinco mil) vagas semestrais em cada curso;
3. À autorização para a oferta dos cursos de graduação em Ciências Contábeis e em Turismo, bacharelado, ambos na modalidade a distância, com 6.000 (seis mil) vagas anuais em cada curso, a serem oferecidos nas unidades da federação em que as instituições participantes do Instituto UVB.BR estabelecerem parcerias para o desenvolvimento das atividades presenciais, conferindo à entidade a atuação em nível nacional;
4. À autorização para que o Instituto UVB.BR proceda ao remanejamento das vagas de seus cursos de graduação a distância para as instituições a serem criadas pelas entidades mantenedoras da Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda., nos termos do que dispõe o art. 80 da Lei nº 9.394/1996, na proporção de sua composição societária;
5. Ao acompanhamento, pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, das atividades do Instituto UVB.BR para assegurar os direitos de seus alunos, devendo avaliar e verificar, *in loco*, para fins de credenciamento em Educação a Distância, os processos de implantação das novas instituições com abrangência nacional;
6. À alteração da lista de instituições que compõem atualmente o Instituto UVB.BR, uma vez que quatro delas se retiraram da entidade.

Brasília (DF), 4 de outubro de 2006.

Conselheiro Milton Linhares

• **Considerações Finais da Conselheira-Relatora**

As considerações do Conselheiro Milton Linhares, decorrentes de seu pedido de vistas ao processo, foram apresentadas na sessão da CES/CNE em 4/10/2006. Ao ser discutido o parecer, como Conselheira-Relatora, considerei necessário retirá-lo, já que representantes do Instituto UVB.BR haviam se inscrito para atendimento, visando trazer esclarecimentos ao processo. As questões discutidas em despacho interlocutório referiram-se à área de abrangência da instituição. Como consta do relatório transcrito neste parecer, o Instituto UVB.BR pretendia “*ampliar a área de atuação geográfica da oferta dos cursos superiores autorizados pelo MEC, atuando em outras unidades da federação além daquelas em que as IES do consórcio UVB estão instaladas, a partir de parcerias definidas conforme padrões de qualidade análogos ao das IES consorciadas para atendimento aos momentos presenciais*”. Atendendo a essa solicitação, o parecer inicialmente elaborado por esta relatora continha em seu voto a “*Autorização para que o Instituto UVB.BR ofereça os cursos de graduação, modalidade bacharelado, em Ciências Contábeis e em Turismo, ambos na modalidade a distância, com 6.000 (seis mil) vagas anuais em cada curso, a serem oferecidas nas unidades da Federação em que as instituições consorciadas estabelecerem parcerias para as atividades presenciais.*”. O voto proposto no pedido de vista do Conselheiro Milton Linhares, no que diz respeito a este tema, manifestou-se “*À autorização para a oferta dos cursos de graduação em Ciências Contábeis e em Turismo, bacharelado, ambos na modalidade a distância, com 6.000 (seis mil) vagas anuais em cada curso, a serem oferecidos nas unidades da federação em que as instituições participantes do Instituto UVB.BR estabelecerem parcerias para o desenvolvimento das atividades presenciais, conferindo à entidade a atuação em nível nacional.*”, acrescentando o voto favorável “*Ao acompanhamento, pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, das atividades do Instituto UVB.BR para assegurar os direitos de seus alunos, devendo avaliar e verificar, in loco, para fins de credenciamento em Educação a Distância, os processos de implantação das novas instituições com abrangência nacional.*” (grifos meus).

A Portaria Normativa nº 2, de 10 de janeiro de 2007 (DOU nº 8, de 11/1/2007), orienta as IES no que diz respeito à abrangência para cursos a distância, por meio de seus arts. 2 e 5, a saber:

Art. 2º O ato autorizativo de credenciamento para EAD, resultante do processamento do pedido protocolado na forma do art. 1º, considerará como abrangência para atuação da instituição de ensino superior na modalidade de educação a distância, para fim de realização dos momentos presenciais obrigatórios, a sede da instituição acrescida dos endereços dos pólos de apoio presencial.

[...]

Art. 5º As instituições credenciadas para oferta de educação a distância deverão observar as disposições transitórias constantes deste artigo.

Conforme a portaria, cabe, portanto, à UVB.BR, requerer fundamentadamente, no prazo delimitado, a retificação da lista oficial dos seus pólos de apoio presencial integrantes da lista oficial inserida na página eletrônica do INEP, sendo ainda facultada a reestruturação ou aglutinação dos pólos em funcionamento até o dia 15 de agosto de 2007, sendo que o INEP decidirá sobre os pedidos de retificação da lista. No que diz respeito à abrangência, conforme a Portaria, “*no processo de credenciamento subsequente à avaliação institucional será decidida a abrangência de atuação da instituição com a divulgação do respectivo conjunto de pólos de apoio presencial, definindo-se a situação dos pólos de apoio presencial em funcionamento previamente à edição desta Portaria*”.

Dirimidas as dúvidas referentes à abrangência do Instituto UVB.BR e considerando a edição da nova Portaria, voto no sentido de:

1. Prorrogar o prazo do credenciamento do Instituto UVB.BR para a oferta de cursos superiores a distância, pelo prazo de 4 (quatro) anos, uma vez que o ato original de credenciamento ficou incompatível com a duração dos cursos ofertados atualmente, que integralizaram 50% da oferta em abril de 2006.
2. Aumentar o número de vagas a serem ofertadas em cada um dos cursos superiores de graduação a distância oferecidos pelo Instituto UVB.BR, para 5.000 (cinco mil) vagas semestrais em cada curso.
3. Autorizar o Instituto UVB.BR para que ofereça os cursos de graduação modalidade bacharelado em Ciências Contábeis e em Turismo, ambos na modalidade a distância, com 6.000 (seis mil) vagas anuais em cada curso, a serem oferecidas em sua sede e pólos de apoio presencial, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 10 de janeiro de 2007.
4. Autorizar o Instituto UVB.BR para que proceda ao remanejamento das vagas de seus cursos de graduação a distância para as instituições a serem criadas pelas entidades mantenedoras da Rede Brasileira de Educação a Distância S/C Ltda., nos termos do que dispõe o art. 80 da Lei nº 9.394/1996, na proporção de sua composição societária.
5. Alterar a lista das IES que compõe atualmente o consórcio Instituto UVB.BR para a seguinte composição: ISCP Educacional S/A, mantenedora da Universidade Anhembi Morumbi; Associação Educacional Veiga de Almeida, mantenedora da Universidade Veiga de Almeida; Associação Educacional do Litoral Santista, mantenedora do Centro Universitário Monte Serrat; Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira Ltda., mantenedor do Centro Universitário Newton Paiva; Associação Potiguar de Educação e Cultura, mantenedora da Universidade Potiguar; União Superior de Ensino do Pará, mantenedora da Universidade da Amazônia.
6. Acompanhar, por meio da SESu/MEC, a implantação e o desenvolvimento dos cursos superiores da UVB.BR.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto contido nas considerações finais da Relatora.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente